



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS;

O vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no regimento interno desta casa apresentar o seguinte:

**PROJETO INDICATIVO DE LEI <sup>4</sup>/2015**

**Dispõe sobre o Programa de Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Serra.**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Serra, Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais.

**Art. 2º** - O incentivo referido no Art. 1º poderá ser concedido aos projetos:

- I. Propostos por pessoa física domiciliada no MUNICÍPIO;
- II. Propostos por pessoa jurídica de natureza artístico-cultural, com sede no MUNICÍPIO;
- III. Propostos por pessoas físicas ou jurídicas de natureza artístico-cultural com qualquer sede ou domicílio, que tenham o MUNICÍPIO como local exclusivo de realização, assegurada a participação no projeto de empresa produtora local, na proporção mínima igual à participação dos recursos desta lei no custo total.

**Art.3º** - O Incentivo Fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no MUNICÍPIO, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo MUNICÍPIO, correspondentes ao valor do incentivo autorizado.

**Art. 4º** - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos - ITBI, até o limite do artigo 5º do valor devido a cada incidência dos tributos.

**Art. 5º** - A PESSOA FÍSICA que apoiar projetos culturais poderá abater parte do valor nos seguintes percentuais, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido:

- I. 100% (Cem por cento) do valor da Doação;
- II. 80% (Oitenta por cento) do valor do Patrocínio;



III. 40% (quarenta por cento) do valor do Investimento.

**Art. 6º** - A PESSOA JURÍDICA que apoiar projetos culturais poderá abater parte do valor nos seguintes percentuais, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido:

- I. 100% (Cem por cento) do valor da DOAÇÃO;
- II. 80% (Oitenta por cento) do valor do PATROCÍNIO;
- III. 40% (quarenta por cento) do valor do INVESTIMENTO;

**Art. 7º** - Ficam definidos no âmbito da presente lei os seguintes termos:

- I. **EMPREENDEDOR CULTURAL:** Pessoa física ou jurídica diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado.
- II. **DOAÇÃO:** Valor aportado pelo DOADOR para o projeto sem a possibilidade de contrapartida de qualquer espécie por parte do projeto.
- III. **PATROCÍNIO.** Valor aportado pelo PATROCINADOR para o projeto com exigência de contrapartida, seja em parcela do produto final do projeto ou pela veiculação da sua marca ou outra ação de publicidade.
- IV. **INVESTIMENTO.** Valor aportado pelo INVESTIDOR para o projeto com exigência de contrapartida, seja em parcela do produto final do projeto ou pela veiculação da sua marca ou outra ação de publicidade e participação no resultado financeiro.

§ 1º - É condição indispensável para ser EMPREENDEDOR, DOADOR, PATROCINADOR ou INVESTIDOR, nos termos acima, estar em dia com a Fazenda do Município.

§ 2º - É facultado a qualquer pessoa enquadrar-se simultaneamente em mais de uma das definições acima, dentro de um mesmo projeto.

**Art. 8º** - Fica criado, no âmbito desta lei, o FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA (FIC), destinado a receber as DOAÇÕES que não forem destinadas pelo DOADOR a projeto específico.

**Art. 9º** - Os valores depositados no FIC serão aplicados exclusivamente em projetos aprovados na forma desta lei.

**Art. 10** - O MUNICÍPIO fixará anualmente:

- I. O valor máximo do Incentivo Fiscal total autorizado para o exercício, que não será inferior a 3% (três por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN, IPTU e ITBI, inclusive multas decorrentes destes tributos;
- II. O valor máximo para o montante dos projetos a serem aprovados pela CIC para captação no exercício;
- III. O valor máximo de Incentivo Fiscal que poderá ser aprovado por proponente;
- IV. O número máximo de projetos que poderão ser aprovados por proponente.



- V. Dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer para despesas necessárias ao funcionamento desta lei.

§ Parágrafo único - Para o exercício de 2015, fica estipulada, para o inciso I, a quantia equivalente a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN, IPTU e ITBI.

**Art. 11** - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas: música, dança, teatro, circo, fotografia, audiovisual, literatura, artes plásticas, artes gráficas, folclore, capoeira, artesanato, humanidades, acervo, patrimônio histórico-cultural, formação e pesquisa na área cultural-artística.

**Art. 12** - Fica autorizada a criação da Comissão de Incentivo à Cultura – CIC, junto à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

§ **Parágrafo único** - A SETUR proverá as condições materiais para o funcionamento da CIC, inclusive destinando-lhe dotação orçamentária específica.

**Art. 13** - A CIC será constituída por pessoas de reconhecida atuação na área cultural, sendo:

- I. 1/3 (um terço) de representantes eleitos por um colégio eleitoral de entidades não-governamentais, representativas da área artístico-cultural, sem fins lucrativos, com sede no Município e mais de um ano de existência;
- II. 1/3 (um terço) de representantes eleitos por um colégio eleitoral de pessoas físicas ligadas a área artístico-cultural, domiciliados ou atuantes no Município;
- III. 1/3 (um terço) de representantes do Município, indicados pelo Secretário Municipal da Cultura.

§ **Parágrafo único** - A CIC será presidida por um representante do Município.

**Art. 14** - Os membros da CIC terão um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

**Art. 15** – São atribuições da CIC:

- I. Selecionar os projetos culturais que serão autorizados a captar recursos na forma da lei, avaliando seus aspectos orçamentários e de mérito;
- II. Estabelecer diretrizes, metas e critérios gerais e específicos para os editais de seleção dos projetos culturais fomentados pela LIC e FIC, tendo em vista o desenvolvimento e a sustentabilidade do setor cultural no Município;
- III. Encaminhar os projetos ao município para a emissão dos certificados;
- IV. Encaminhar a aplicação das penalidades previstas em lei, quando necessário;
- V. Colaborar na divulgação da LIC e dos projetos por ela financiados, no âmbito do Município;
- VI. Acompanhar e avaliar permanentemente o funcionamento e os resultados da LIC, com vistas ao seu aperfeiçoamento e expansão.



**Art. 16** - Os projetos submetidos pelos proponentes serão selecionados pela CIC através de Editais públicos.

**Art. 17** - Todos os projetos incentivados deverão oferecer retorno de interesse público, representado por cotas de doações, apresentações públicas ou outras formas, o que será um dos aspectos a ser avaliado.

**Art. 18** - Fica vedada a utilização dos recursos desta lei por:

- I. Órgãos públicos da administração direta e indireta em qualquer esfera, autarquias, fundações públicas, empresas estatais ou de economia mista;
- II. Servidores públicos do MUNICÍPIO;
- III. Membros da CIC, seus sócios e cônjuges ou parentes em primeiro grau; ou ex-membros até um ano após o seu desligamento.
- IV. Sócios de DOADORES ou PATROCINADORES, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

**Art. 19** - Aprovado o projeto, o MUNICÍPIO emitirá os Certificados para a Obtenção do Incentivo Fiscal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 20** - Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade para sua utilização igual a 2 (duas) vezes o prazo de execução do projeto, a contar de sua expedição, podendo ser renovados uma única vez por mais 1 (um) ano.

**§ Parágrafo único** – A prorrogação será condicionada à apresentação de prestação de contas parcial.

**Art. 21** - Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos, estará sujeito a:

- I. Multa de 10 % do valor incentivado;
- II. Devolução do valor não regularmente comprovado ao Município;
- III. Declaração de inidoneidade;
- IV. Inscrição em Dívida Ativa;
- V. Impedimento de utilizar os recursos desta lei por período de 2 anos após a quitação das obrigações com o Município.

**§ Parágrafo único** – Os valores resultantes das penalidades listadas nos incisos I e II reverterão para o FIC.




**Art. 22** - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

**Art. 23** - Os produtos e materiais de divulgação resultantes dos projetos financiados pelo MUNICÍPIO na forma desta lei deverão divulgar expressamente o apoio recebido.

**Art. 24** - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

**Art. 25** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 11 de Março de 2015.**

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**David Duarte Fernando**  
Vereador - PDT

**DAVID DUARTE FERNANDO**  
VEREADOR – PDT

2º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de criação do Programa de Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Serra pretende reformular e atualizar a lei de incentivo à cultura por meio da emissão de certificados para pagamento dos impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI.


Considerando o momento vivenciado em nosso Município, onde diversos artistas têm despontado porém muitos desses carecem de apoio, entendemos ser necessário a criação de um programa efetivo e que incentive de fato as empresas, o poder público e num âmbito geral a sociedade civil organizada a investir na Cultura, visto que essa iniciativa irá gerar frutos sociais de grandes dimensões.

Além de todos os benefícios acima citados, a implantação desse programa irá atender à necessidade eminente de modernização das regras para apresentação, análise e seleção de projetos culturais, bem como para garantir maior abrangência dos segmentos artísticos e culturais a serem apoiados.

Ao mesmo tempo que aperfeiçoa a sistemática de incentivo à cultura, o Programa de Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais amplia a diversidade de manifestações artísticas e culturais que podem ser incentivadas e apoiadas, indo de música, dança, teatro, circo, fotografia, audiovisual, literatura, artes plásticas, artes gráficas, folclore, capoeira, artesanato, humanidades, acervo, patrimônio histórico-cultural, até formação e pesquisa na área cultural-artística.

Face ao exposto e diante da importância da matéria, esperamos contar com apoio dos nobres Pares desta Casa Augusta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 11 de Março de 2015.**

  
**DAVID DUARTE FERNANDO**  
VEREADOR – PDT  
SECRETÁRIO DA MESA

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
David Duarte Fernando  
Vereador - PDT